



PARECER N. 352/2025 – PGM

PROCESSO Nº. 2025/2798

TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2022-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: Análise do 6º Termo Aditivo de Vigência do Contrato nº. 149/2022-PMC e seus anexos, visando a prorrogação por 12 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 6º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA, BASE LEGAL: ART. 57, §2º, DA LEI 8.666/93. **APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO COM A EMPRESA PAULO S P CARDOSO LTDA, CNPJ nº 39.230.106/0001-17.**

I - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **6º Termo Aditivo do Contrato nº. 149/2022-PMC**, com a empresa **PAULO S P CARDOSO LTDA, CNPJ nº 39.230.106/0001-17**, que visa a prorrogação do prazo de vigência contratual, pelo período de **12 (doze) meses**.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 149/2022-PMC, originário da Tomada de Preço nº. 006/2022**, ora aditado, tem por objeto a **Construção do Sistema de Abastecimento de Água no bairro do Jangolandia do Município de Colares/PA**, através de repasse de recursos financeiros estabelecidos no **Convênio nº 232/2022**, celebrado com a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP** e a **Prefeitura Municipal de Colares**, em conformidade no **Plano de Trabalho e o Projeto Básico**.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 6º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.



Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, §1º e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, §1º e §2º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência contratual com a empresa **PAULO S P CARDOSO LTDA, CNPJ nº 39.230.106/0001-17, por 12 (doze) meses**, aprovando o **Sexto Termo Aditivo do Contrato nº. 149/2022**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 03 de setembro de 2025.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639